

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº	6.954-0/2011
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ	24.733.537/0001-29
GESTOR	ARI CANDIDO BATISTA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 3.785/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	JOÃO JURACI DE GASPARI

Senhor Secretário,

Retorna o processo referente às contas anuais de Gestão do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Nova Olímpia, para análise do anexo I (fls. 367/394-TCE), complementar às alegações de defesa do recurso ordinário protocolado em 18/04/2011, com pedido de reconsideração ao Acórdão nº 3.785/2011, que julgou irregulares as contas do exercício de 2010, sob a vigência da Resolução de Consulta 58/2010, cuja análise passamos a discorrer.

O Gestor alega que no julgamento das contas anuais de 2010 várias questões foram suscitadas como irregulares, o que culminou com a rejeição das contas, ainda sob a regência da Resolução de Consulta nº 58/2010.

Alega que o TCE-MT promoveu alterações na Resolução de Consulta nº 58/2010, que resultou na edição da Resolução de Consulta nº 64/2011, em que o próprio Tribunal, de ofício, retificou em parte o julgamento anterior, determinando as devidas baixas em tese, no que se refere à aplicação de penalidades.

Alega que muito embora o saneamento de algumas irregularidades, pende de julgamento no TCE-MT, o Recurso ordinário, cujo teor, versa sobre outros assuntos,

motivadores da reprovação das contas, notadamente no que se refere ao limite de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal.

Argumenta que, com o advento da Resolução de Consulta nº 64/2011, as contas de 2010 devem ser retificadas, porque um dos fatores preponderantes para a reprovação das contas foi o recebimento do subsídio diferenciado pelo Presidente da Câmara Municipal, até então considerado irregular pela Resolução de Consulta nº 58/2010, que naquele momento considerou que tal vantagem, além de irregular, contribuiu para a superação do limite de 70% de gasto com folha de Pagamento.

Alega que no gasto com a folha de pagamento foram contabilizados não só o subsídio a maior do Presidente da Câmara, como também as contribuições patronais de restos a pagar de ano anterior, e as rescisões do exercício, que não deveriam entrar no cálculo dos gastos com folha de pagamento, o que se comprova o documento representativo (doc. 01 Fls. 369-TCE).

Justifica que, superadas as inconsistências geradas pela aplicação da Resolução de Consulta nº 58/2010, não há que se falar em irregularidades insanáveis, razão pela qual pugna pela reconsideração do Acórdão nº 3.785/2011, que decretou a reprovação das contas de gestão do exercício de 2010.

Foram analisadas as justificativas, demonstrativos e documentos juntados às folhas 369/394-TCE e esclarecemos que:

a) O § 1º do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000 exclui do cálculo da despesa total com pessoal as seguintes despesas: I - indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18, etc.; porém, a referida Lei Complementar trata dos

limites de despesas com pessoal dos poderes, dentre eles o legislativo municipal, cujo limite é 6% da Receita Corrente Líquida do ente.

b) A irregularidade em questão é disciplinada pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece que a *Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com **folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores*. Como se vê, a base de cálculo não é a Receita Corrente Líquida, mas a receita da Câmara; portanto, são limites distintos.

c) A Resolução de Consulta nº 64/2011 manteve o entendimento da Resolução de Consulta nº 58/2010, com a ressalva de que a nova norma deverá produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, portanto, não houve novo entendimento a respeito da parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação, que tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais, houve apenas prorrogação de seus efeitos.

Conclusão

Considerando que por força da Resolução de Consulta nº 64/2011 o Presidente do Legislativo não foi obrigado a restituir aos cofres públicos a parcela recebida a mais no exercício de 2010 no montante de R\$ 21.600,00, esse valor deve ser mantido no gasto com folha de pagamento; somente seria excluído caso fosse obrigada a sua restituição, o que não ocorreu.

Quanto aos gastos com rescisões do exercício e obrigações com o INSS de competência do exercício financeiro de 2009, conforme já analisado na alínea “a”, trata-se dos limites de despesas com pessoal dos poderes, dentre eles o legislativo municipal, cujo limite é 6% da Receita Corrente Líquida do ente, portanto, não trata do

limite preceituado no § 1º do artigo 29-A, da CF/1988, objeto do questionamento, são limites distintos.

Após as considerações acima, conclui-se que a irregularidade nº 01 deve ser mantida.

É o relatório concernente à análise do Anexo I em complemento ao recurso interposto pelo Sr. Ari Cândido Batista, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Nova Olímpia-MT.

Cuiabá, 12 de março de 2014.

JOÃO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO